



# MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL

## SUMÁRIO

LEI Nº 134/99

### *PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS*

		<u>Artigos</u>	<u>Páginas</u>
<b>CAPÍTULO I</b>	Da Aprovação do Projeto de Parcelamento	1º a 5º	1 a 3
	<b>Seção I</b> Do Projeto de Loteamento	6º a 15	3 a 6
	<b>Seção II</b> Dos Projetos de Desmembramento e Remembramento	16 a 18	6 a 7
	<b>Seção III</b> Dos Parcelamentos Irregulares	19	8
<b>CAPÍTULO II</b>	Do Licenciamento para Construção	20 a 30	8 a 11
<b>CAPÍTULO III</b>	Da Responsabilidade Técnica	31 a 34	11 a 12
<b>CAPÍTULO IV</b>	Da Licença de Funcionamento e Localização de Atividades	35 a 37	12
<b>CAPÍTULO V</b>	Das Penalidades		13
	<b>Seção I</b> Das Infrações e Penas	38 a 44	13 a 14
	<b>Seção II</b> Do Auto de Infração	45 a 51	14 a 15
<b>CAPÍTULO VI</b>	Das Disposições Finais	52 a 53	15



# MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

## ESTADO DO PARANÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL

#### LEI N° 134/99

**SÚMULA:** *Institui normas gerais que visam definir os Procedimentos Administrativos para aprovação de Projeto de Parcelamento, Alvará de Licença para Construção, Alvará de Licença e Funcionamento no Município de Reserva do Iguaçu e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

### CAPÍTULO I

#### Da Aprovação do Projeto de Parcelamento

**Artigo 1º** - A tramitação dos processos de parcelamento compreenderá as seguintes etapas:

- I** - Consulta Prévia por parte do interessado à Prefeitura Municipal;
- II** - expedição das Diretrizes Gerais pela Prefeitura Municipal;
- III** - elaboração e apresentação do projeto à Prefeitura Municipal, em estrita observância às diretrizes fixadas na etapa anterior, acompanhado do respectivo título de propriedade e certidões negativas de tributos municipais;
- IV** - expedição de licença;
- V** - vistoria e expedição da certidão de conclusão das obras.

**Artigo 2º** - O interessado em elaborar projeto de parcelamento, deverá solicitar à Prefeitura Municipal, a Consulta Prévia de Viabilidade Técnica do mesmo e as Diretrizes Gerais para o projeto, através dos seguintes elementos:

- I** - comprovante de propriedade do imóvel, com número da matrícula;
- II** - requerimento assinado pelo proprietário da área ou seu representante legal;
- III** - 2 (duas) cópias da planta do imóvel, assinadas pelo proprietário e pelo profissional responsável pelos serviços topográficos, na escala 1:2.000 (um por dois mil), no caso de loteamento, e 1:1.000 (um por mil), para desmembramento, indicando:
  - a)** - orientação magnética e verdadeira do Norte;
  - b)** - localização dos cursos d'água, lagos, bosques, árvores frondosas, nível do lençol freático, áreas inundáveis, construções e demais elementos físicos existentes na área;
  - c)** - curvas de nível de metro em metro, com data (mês e ano) do levantamento topográfico;
  - d)** - arruamentos contíguos a todo o perímetro;
  - e)** - localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, suas respectivas distâncias do imóvel a lotear;
  - f)** - divisas da propriedade e dimensões da área;
  - g)** - esquema preliminar do loteamento pretendido, indicando as áreas: verdes, das quadras, institucionais, de circulação e outras.

**Artigo 3º** - Constatando-se a Viabilidade Técnica para parcelamento do solo para fins urbanos e a conformidade às Leis Urbanísticas Municipais e demais legislações superiores, a Prefeitura Municipal indicará:

- I** - as vias de circulação a serem respeitadas;
- II** - a localização dos terrenos destinados ao domínio público, quando da aprovação do loteamento;
- III** - os índices urbanísticos incidentes na área;
- IV** - relação das obras que deverão ser projetadas e executadas pelo interessado;



- V - áreas "Non Aedificandi", se houver;
  - VI - faixas de proteção aos cursos d'água, nascentes, linhas de alta tensão, telefônicas e faixa de domínio de rodovias;
  - VII - principais coletores de águas pluviais e esgotos existentes ou previstos;
  - VIII - dimensões das vias principais do loteamento.
- Artigo 4º** - O prazo máximo para o fornecimento das Diretrizes Gerais pela Prefeitura, é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do protocolo do requerimento.
- Artigo 5º** - As Diretrizes expedidas permanecerão em vigor pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de expedição, após o que prescreverão automaticamente.

## SEÇÃO I

### Do Projeto de Loteamento

- Artigo 6º** - Expedidas as Diretrizes, o interessado elaborará e apresentará o projeto, em estrita observância às mesmas, contendo:
- I - título de propriedade, certidão de ônus reais e certidão negativa de tributos municipais, relativos ao imóvel;
  - II - planta de situação da gleba a ser loteada, na escala 1:10.000 (um por dez mil), em duas vias, indicando o Norte verdadeiro e as principais vias de acesso;
  - III - projeto de loteamento, na escala 1:2.000 (um por dois mil), em 2 (duas) vias, assinadas pelo proprietário do imóvel e pelo responsável técnico, com o respectivo número do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, contendo as seguintes informações:
    - a) - subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas áreas, numerações e dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulos centrais, eixos de vias e cotas de nível;
    - b) - sistema de vias com a respectiva hierarquia, obedecendo aos gabaritos mínimos estabelecidos na Lei de Sistema Viário;
    - c) - indicação do ponto de interseção de tangentes localizadas nos ângulos de curva e vias projetadas;



- d)** - curvas de nível, com equidistância de 1,00 m (um metro);
  - e)** - perfis longitudinais, nas escalas 1:1.000 (um por mil) e perfis transversais, nas escalas 1:100 (um por cem) de todas as vias de circulação;
  - f)** - indicação das áreas que perfazem no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) do total da área loteada, que passarão ao domínio público. com respectivas áreas. dimensões lineares e angulares, raios cordas, pontos de tangência e ângulos centrais;
  - g)** - faixas de domínio, servidões e outras restrições impostas pela legislação municipal, estadual e federal;
  - h)** - quadro de áreas, em metros quadrados e percentuais, informando:
    - Área total do loteamento;
    - Área total do arruamento;
    - Área total dos lotes;
    - Área total das áreas públicas.
- IV** - memorial descritivo em 4 (quatro) vias, contendo além da denominação do loteamento, suas características, indicação e descrição das áreas a serem doadas ao Município no ato do registro do loteamento e descrição dos limites e confrontações;
- V** - memorial descritivo de cada lote;
- VI** - projetos complementares das obras que o interessado deverá executar devidamente aprovado pelos órgãos competentes, em 4 (quatro) vias, anexando:
- a)** o memorial descritivo;
  - b)** o cronograma físico-financeiro das obras e serviços.
- VII** - modelo de Contrato de Compra e Venda, em duas vias, especificando:
- a)** o compromisso do loteador pela execução de obras, enumeradas;
  - b)** o prazo da execução das mesmas;



- c) a situação condicional para a execução de edificações nos lotes: somente após terem sido concluídas as obras de infra-estrutura previstas;
- d) a possibilidade de suspensão de pagamento pelo comprador e depósito em juízo, caso encontre-se vencido o prazo e as obras de infra-estrutura não tiverem sido executadas;
- e) o enquadramento do lote na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, identificando a zona de uso e demais parâmetros incidentes sobre o mesmo.

**Artigo 7º** - Recebido o projeto de loteamento, o órgão competente da Prefeitura Municipal procederá ao exame do mesmo, podendo então, exigir as modificações que se façam necessárias no projeto definitivo.

**Artigo 8º** - Aprovado o projeto de loteamento, a Prefeitura Municipal expedirá Alvará de Licença para Execução de Obras de Infra-estrutura em Loteamento e baixará o Decreto de Aprovação de Projeto de Loteamento.

**Artigo 9º** - Ao receber o Alvará de Licença para Execução de Obras de Infra-estrutura em Loteamento, o interessado assinará um Termo de Compromisso de Caução, na qual se obrigará a:

- I - executar as obras previstas no inciso IX do artigo 7º da Lei de Parcelamento do Solo Urbano, em cronograma preestabelecido;
- II - facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura;
- III - não efetuar venda de lotes antes da assinatura de caução, como garantia da execução das obras e serviços;
- IV - não outorgar qualquer escritura de vendas de lotes, antes de concluídas as obras;
- V - utilizar o modelo de Contrato de Compra e Venda.

**Artigo 10** - A fim de assegurar a execução das obras, a Prefeitura Municipal caucionará os lotes cujo valor corresponda pelo menos uma vez e meia ao custo das obras e serviços.



**Parágrafo 1º** - A avaliação desses imóveis será feita por comissão de peritos designados pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo 2º** - À medida que as obras e serviços forem concluídos, poder-se-á obter a liberação proporcional da garantia da execução.

**Artigo 11** - Aprovado o projeto de loteamento e assinado o Termo de Compromisso de Caução, o loteador terá um prazo de 90 (noventa) dias, para submeter o loteamento ao Registro de Imóveis, sob pena de caducidade da aprovação.

**Parágrafo Único** - No ato do registro do loteamento, o loteador transferirá ao Município, mediante Escritura Pública e sem qualquer ônus ou encargos para este, o domínio das vias de circulação e das demais áreas, conforme esta Lei.

**Artigo 12** - Executados as obras e serviços, a Prefeitura Municipal efetuará vistoria requerida pelo interessado, para comprovação de execução das mesmas de acordo com as exigências municipais, e expedirá Laudo Final de Vistoria, retirando a caução que trata o artigo 10 desta Lei.

**Parágrafo 1º** - Ao requerimento deverá estar anexada uma planta aprovada do loteamento, a ser considerada oficial para todos os efeitos.

**Parágrafo 2º** - Após a expedição do Laudo Final de Vistoria, baixará um Decreto de Aprovação de Implantação e Recebimento do Arruamento e da Infra-estrutura do Loteamento.

**Parágrafo 3º** - Será possível a liberação em partes, do loteamento, desde que na parte a ser liberada, toda a infra-estrutura implantada, exigida por esta Lei, esteja em perfeito funcionamento.

**Artigo 13** - Caso as obras e serviços não tenham sido executados nos prazos previstos, a Prefeitura executá-los-á e tomará as medidas cabíveis para adjudicar ao seu patrimônio, os imóveis caucionados.

**Artigo 14** - É proibido divulgar, vender, prometer ou reservar lotes para fins urbanos antes da aprovação e registro de loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

**Artigo 15** - Os Conjuntos Habitacionais, sejam de iniciativa privada ou pública, são regidos por esta Lei.

## SEÇÃO II

### Dos Projetos de Desmembramento e Remembramento

**Artigo 16** - Nos casos de Desmembramento e Remembramento ou Unificação, o interessado apresentará, mediante requerimento ao Poder Público, o pedido de aprovação acompanhado dos seguintes documentos:



- I** - Título de propriedade do imóvel;
- II** - Certidão Negativa de débitos municipais;
- III** - ART do CREA do profissional;
- IV** - Consulta Prévia expedida pela Prefeitura;
- V** - Projeto em 4 (quatro) vias, devidamente assinadas pelo proprietário e pelo profissional responsável pelo projeto, habilitado pelo CREA, com as seguintes informações:
  - a)** rumos e distâncias das divisas;
  - b)** indicação precisa das edificações existentes;
  - c)** indicação precisa dos lotes e vias confrontantes;
  - d)** áreas: anterior e atual;
  - e)** denominações: anterior e atual;
  - f)** identificações, dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do projeto;
  - g)** memorial descritivo do projeto.

**Artigo 17** - Os projetos de Desmembramento, Remembramento ou Unificação para aprovação serão apresentados no formato A4, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, preferencialmente nas escalas 1:200 (um por duzentos e 1:500 (um por quinhentos).

**Artigo 18** - De posse de toda documentação e comprovada a exatidão do projeto apresentado, o Poder Público procederá a análise de acordo com a Lei de Parcelamento e, se aprovada, expedirá a Licença para Desmembramento ou Remembramento, para averbação no Registro de Imóveis, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, descontados os dias gastos para complemento de informações externas ou correção de dados.



**Parágrafo Único** - A concessão do Alvará de Licença para Construção pela Prefeitura Municipal, estará condicionada à averbação dos novos lotes no Registro de Imóveis.

## SEÇÃO III

### Dos Parcelamentos Irregulares

**Artigo 19 -** Os Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos de glebas ou lotes efetuados sem aprovação da Prefeitura Municipal, em época anterior à presente Lei e cujos lotes tenham sido alienados a terceiros, serão examinados pelo Conselho Municipal de Urbanismo.

**Parágrafo 1º -** A aprovação dos Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos irregulares será feita mediante Decreto do Prefeito Municipal, considerando o parecer do Conselho Municipal de Urbanismo.

**Parágrafo 2º -** No Decreto deverão constar as condições e justificativas que levam à aprovação desses loteamentos, desmembramentos e remembramentos irregulares.

## CAPÍTULO II

### Do Licenciamento para Construção

**Artigo 20 -** A tramitação dos processos para dar início toda execução de obras, construção, reforma e ampliação do Município, compreenderá as seguintes etapas:

- I - apresentação do projeto arquitetônico à Prefeitura Municipal;
- II - aprovação do projeto e expedição do Alvará de Licença para Construção;
- III - vistoria e expedição do Visto de Conclusão de Obra – Habite-se.

**Artigo 21 -** Estão dispensadas da aprovação do projeto, ficando contudo, sujeitas ao licenciamento, as edificações residenciais unifamiliares, com área total construída até 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados).

**Parágrafo Único -** As obras dispensadas da aprovação de projeto, contarão com orientação técnica sobre normas mínimas de construção no ato do licenciamento.

**Artigo 22 -** Antes de solicitar a aprovação do projeto, o interessado poderá efetivar a Consulta Prévia através do preenchimento de formulário próprio.



**Artigo 23 -** A Prefeitura Municipal indicará no mesmo formulário as normas urbanísticas incidentes sobre o lote, tais como zona de uso, recuos mínimos e outros dados de interesse, de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**Artigo 24 -** Expedidas as diretrizes, o interessado elaborará e apresentará o projeto, em estrita observância das mesmas, contendo:

- I** - requerimento assinado pelo proprietário ou representante legal, solicitando a Aprovação do Projeto para Construção e expedição do Alvará de Licença para Construção;
- II** - Consulta Prévia, preenchida;
- III** - escritura do terreno;
- IV** - planta de situação e localização na escala 1:500 (um por quinhentos), indicando:
  - a)** projeção das edificações já concluídas no lote;
  - b)** dimensões da divisa do lote e afastamento da edificação em relação às divisas;
  - c)** indicação da numeração do lote;
  - d)** relação contendo área do lote, área de projeção de cada unidade;
  - e)** perfis do terreno;
  - f)** locação das árvores existentes no passeio público;
  - g)** locação dos postes existentes no passeio público.
- V** - planta baixa de cada pavimento não repetido na escala 1:100 (um por cem), contendo:
  - a)** dimensões e áreas internas e externas de todos os compartimentos;
  - b)** dimensões dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
  - c)** destinação de cada ambiente;
  - d)** especificação dos materiais utilizados;
  - e)** indicação das espessuras das paredes e dimensões internas e externas totais da obra;
  - f)** traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.



- VI** - cortes transversais e longitudinais na escala 1:100 (um por cem), com indicação dos elementos necessários à compreensão, tais como pé-direito, altura das janelas e peitoris, perfis do telhado e indicação dos materiais;
- VII** - elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na escala 1:50 (um por cinquenta) ou 1:100 (um por cem);
- VIII** - planta de cobertura indicando caimentos, na escala 1:100 (um por cem).

**Parágrafo 1º** - No caso de projetos de edificações de grande porte, as escalas poderão ser previamente alteradas, através de consulta à Prefeitura.

**Parágrafo 2º** - Todas as pranchas relacionadas nos parágrafos anteriores serão apresentadas em 3 (três) vias, assinadas pelo proprietário da obra e pelos responsáveis pelos projetos e execução.

**Parágrafo 3º** - Os projetos deverão estar acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, e ambos apresentados conforme Ato N° 37 do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

**Parágrafo 4º** - Se os projetos apresentarem alguma inexatidão, o interessado será comunicado, para que faça as devidas correções, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do dia em que tomar ciência do comunicado.

**Artigo 25** - Após a análise dos elementos fornecidos e se os mesmos estiverem de acordo com as legislações pertinentes, a Prefeitura aprovará o projeto e fornecerá o Alvará de Licença para Construção.

**Artigo 26** - Tornar-se-á automaticamente prescrito, o Alvará de Licença para Construção cuja obra não se inicie no prazo de 12 (doze) meses após a sua expedição ou se, após iniciada, sofrer interrupção superior a 180 (cento e oitenta) dias.

**Parágrafo Único** - Para efeito da presente Lei, uma obra será considerada iniciada, desde que suas fundações estejam totalmente construídas, inclusive baldrame.



- Artigo 27** - Após a aprovação do projeto e expedição do Alvará de Licença para Construção, caso haja alteração do projeto, o interessado deverá requerer Aprovação da Alteração.
- Artigo 28** - O Alvará de Licença para Construção será mantido no local da obra, juntamente com a cópia do projeto aprovado, comprovando o licenciamento da obra, para efeitos de fiscalização.
- Artigo 29** - Após a conclusão das obras, o interessado solicitará à Prefeitura Municipal, vistoria e expedição do Visto de Conclusão de Obra – Habite-se.
- Parágrafo 1º** - Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação está em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico e/ou proprietário será autuado e obrigado a regularizar a situação.
- Parágrafo 2º** - Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessários.
- Artigo 30** - Após a vistoria final, se a obra estiver concluída e de acordo com o projeto aprovado, a Prefeitura Municipal expedirá o Visto de Conclusão de Obra – Habite-se.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Responsabilidade Técnica**

- Artigo 31** - Para efeito da Lei de Parcelamento de Solo Urbano e Código de Obras, somente profissionais habilitados, devidamente inscritos na Prefeitura, poderão projetar e/ou executar qualquer obra dentro do Município.
- Artigo 32** - Só poderão ser inscritos na Prefeitura, os profissionais devidamente registrados no CREA.
- Artigo 33** - Os profissionais responsáveis pelos projetos e pela execução da obra, deverão colocar em lugar apropriado, uma placa com a indicação de seus nomes e títulos, de acordo com as normas legais.
- Artigo 34** - No decurso da obra, desejando o responsável técnico dar baixa da responsabilidade assumida, deverá solicitar por escrito à Prefeitura, a qual só será cancelada após vistoria, procedida pela Prefeitura e se nenhuma infração for verificada.



**Parágrafo 1º** - Realizada a vistoria e constatada a inexistência de qualquer infração, será intimado o interessado para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de embargo ou multa, apresentar novo responsável técnico, o qual deverá satisfazer as condições desta Lei e assinar a comunicação a ser encaminhada para a Prefeitura.

**Parágrafo 2º** - A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Licença para Construção.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Licença de Funcionamento e Localização de Atividades**

**Artigo 35** - A tramitação dos processos de Licença para Funcionamento e Localização de estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial, compreenderá as seguintes etapas:

**I** - solicitação por parte do interessado, do Alvará de Licença de Funcionamento e Localização, através de formulário próprio, anexando os seguintes documentos:

**a)** CPF e RG, no caso de Pessoa Física;

**b)** CNPJ e o Contrato Social da empresa, no caso de Pessoa Jurídica.

**II** - vistoria do imóvel, preenchimento do formulário para Informação Fiscal, análise e expedição do Alvará pela Prefeitura Municipal.

**Artigo 36** - A expedição do Alvará de Licença de Funcionamento e Localização está condicionada à observância das disposições do Código de Posturas e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, principalmente da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**Artigo 37** - Os Alvarás de Licença de Funcionamento e Localização de estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial, serão concedidos sempre a título precário.



**Parágrafo Único** - Os alvarás aos quais se refere o presente artigo, poderão ser cassados, desde que o uso demonstre reais inconvenientes, sem direito a nenhuma espécie de indenização por parte do Município.

## CAPÍTULO V

### Das Penalidades

#### SEÇÃO I

#### Das Infrações e Penas

- Artigo 38** - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições das Leis Municipais de Perímetro Urbano, Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, Parcelamento do Solo Urbano, Sistema Viário Básico, Meio Ambiente, Código de Obras, Código de Posturas e de outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos, baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de fiscalização.
- Artigo 39** - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos nesta Lei.
- Artigo 40** - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.
- Parágrafo 1º** - A multa não quitada no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.
- Parágrafo 2º** - Os infratores que estiverem em débito de multa, não poderão receber qualquer quantia ou crédito que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, convite ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar qualquer título, com a administração municipal.
- Artigo 41** - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.
- Parágrafo Único** - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:
- I** - a maior ou menor gravidade da infração;
  - II** - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
  - III** - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste regulamento ou das Leis Urbanísticas do Município.



**Artigo 42 -** Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

**Parágrafo Único -** Reincidente é o que violar preceito das Leis Urbanísticas do Município, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

**Artigo 43 -** As penalidades às quais se refere esta Lei, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei.

**Parágrafo Único-** Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

**Artigo 44 -** Os débitos decorrentes de multas, não pagas nos prazos regulamentares, serão atualizados, havendo inflação, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária oficiais que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

## SEÇÃO II

### Do Auto de Infração

**Artigo 45 -** Auto de infração é o instrumento por meio do qual a Autoridade Municipal apura a violação das disposições das Leis Urbanísticas, Decretos e Regulamentos Municipais.

**Artigo 46 -** São autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais, ou outros funcionários designados pelo Prefeito, para essa finalidade.

**Artigo 47 -** Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

- I** - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II** - nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravantes à ação;
- III** - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV** - a disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apressar defesa e prova nos prazos previstos;
- V** - assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.



**Parágrafo 1º** - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

**Parágrafo 2º** - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

**Artigo 48** - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrar.

**Artigo 49** - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do Auto de Infração.

**Parágrafo Único** - A defesa dar-se-á por petição ao Prefeito, facultada a anexação de documentos.

**Artigo 50** - Julgada improcedente, ou não, sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**Artigo 51** - As multas impostas, por infração de qualquer artigo das Leis Urbanísticas, serão cobradas conforme o artigo 41 desta Lei, com valores entre 50 (cinquenta) e 5.000 (cinco mil) UFIR diárias.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Disposições Finais**

**Artigo 52** - A observância das Leis Urbanísticas Municipais não implica em desobrigação quanto ao cumprimento das Leis e Decretos Federais e Estaduais pertinentes ao assunto.

**Artigo 53** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, em 14 de dezembro de 1999.

  
**EDISON MENDES DE CAMPOS**  
Prefeito Municipal